Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1231/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8705/2017
PROTOCOLO	**:** 1813905
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO	**:** ORLANDO & FRANÇA LTDA
VALOR	**:** R$ 318.550,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação segue os ditames da Lei nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, sendo regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação e a **regularidade, com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Orlando & França Ltda. e aplicação de **multa** de **20 (vinte)** UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, pela intempestividade na publicação do extrato do contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando-se o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de contrato administrativo nº. 002/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS e a empresa Orlando & Franca Ltda, cujo objeto é a contratação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, consultas no ESF, remoção e ultrassom), destinado ao Hospital Municipal e ESF do município, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor R$ 318.550.00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais).

Análise da Unidade técnica, as fls. 90-94.

Parecer Ministerial, às fls. 238-239, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa, bem como da formalização contratual, mas pugnou pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da dispensa do procedimento licitatório, da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 002/2017.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 “caput”, IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> “Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior: “As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de rea-

lizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, “os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, tendo em vista a rescisão do contrato com a Organização Social que administrava as Unidades de Saúde, bem como o Decreto de Situação de Emergência nº. 2.804/2017, sendo esta justificativa apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Outrossim, a unidade técnica detectou que “apesar de atender o requisito de publicidade estampado no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, a publicação do contrato foi feita de forma intempestiva, ensejando ressalva da formalização contratual, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012” .

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exara Parecer às fls. 245, sustentando que a documentação apresentada comprova o procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato, nos moldes do objeto citado. Ressalvando quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.”

Pois bem, segundo linha de jurisprudência desse Tribunal, “A remessa intempestiva de documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito”. (CONTRATO ADMINISTRATIVO - TC/3538/2009 - DO: 30/11/2015 - AGRAER/MS)

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea “b” do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;

2 - Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do instrumento do contrato administrativo nº.002/2017 , nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, em decorrência da infringência ao art. 61da Lei nº. 8.666/936, ou seja, pela publicação intempestiva do extrato do contrato;

3- pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS de responsabilidade do senhor João Carlos Krug, inscrita no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do fato apontado no item "2";

4- pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando-se o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

5 – pelo encaminhamento aos autos à unidade técnica para análise da execução financeira;

6- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e a regularidade, com ressalva, da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM